



C0064170A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.210-A, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Institui a obrigatoriedade do uso de torneira com temporizador de vazão, em todos os órgãos públicos, com o intuito de evitar o desperdício de água; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica instituída a obrigatoriedade da instalação e uso de torneira com temporizador de vazão em todos os órgãos públicos.

Parágrafo único - A presente lei tem a finalidade de reduzir custos e evitar o desperdício da água nas repartições públicas.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, compete ao poder Executivo a implantação nas repartições públicas existentes no prazo de 02 (dois) anos, e nas que serão construídas ou reformadas a partir de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual situação de grave escassez de água potável, afetando boa parte do Sudeste brasileiro onde se situam as grandes cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, nos obriga, como nunca antes, a repensar a questão da água e a desenvolver uma cultura do cuidado, acolitado por seus famosos erres (r): reduzir, reusar, reciclar, respeitar e reflorestar.

Nenhuma questão hoje é mais importante do que a da água. Dela depende a sobrevivência de toda a cadeia da vida e, consequentemente, de nosso próprio futuro. Ela pode ser motivo de guerra como de solidariedade social e cooperação entre os povos. Especialistas e grupos humanistas já sugeriram um pacto social mundial ao redor daquilo que é vital para todos: a água. Ao redor da

água se criaria um consenso mínimo entre todos, povos e governos, em vista de um bem comum, nosso e do sistema-vida.

Desta forma, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a economia da água com a instalação das torneiras com temporizador em todas as repartições públicas, evitando, assim, o desperdício que ocorre quando esquecemos a torneira ligada.

O impacto orçamentário do investimento inicial será compensado com a redução das contas de água no orçamento do município.

Mais que isto, a proposta que ora submetemos aos pares, ao Poder Executivo, visa traduzir os anseios da sociedade para um mundo ecologicamente correto.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
PP/PR**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Destina-se a proposição em apreço a determinar que “todos os órgãos públicos” instalem e mantenham torneiras providas de temporizador de vazão. De acordo com a justificativa, tal providência evitaria o desperdício de água “que ocorre quando esquecemos a torneira ligada”.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante as boas intenções que instruem o projeto, entende-se que sua aprovação depende de aprimoramentos. A lei trata, na verdade, de situações que não podem ser adstritas ao universo visado. Seria extremamente invasiva norma que obrigasse residências particulares a seguirem o padrão

estipulado na proposição, mas não se justifica que a adaptação cogitada se restrinja a repartições públicas.

De fato, qualquer torneira sujeita ao uso indiscriminado de indivíduos que frequentem as dependências em que se situam, em locais de acesso indiscriminado, poderá ocasionar o desperdício que a proposição pretende impedir. Reitere-se que somente em circunstâncias excepcionais, o que não é o caso, seria razoável permitir que o Poder Público invadisse uma residência para impor a implantação de mecanismos desta ou daquela espécie, mas em outras circunstâncias tal assertiva não procede.

Nos banheiros de centros comerciais, por exemplo, os clientes de lojas circulam livremente e não se enxerga distinção entre esse contexto e o que se verifica nos locais contemplados pelo projeto em apreço. Trata-se, na verdade, de impor regra de construção civil, a qual, se baseada em pressupostos válidos, precisa ser aplicada universalmente.

Naturalmente, como ocorre em casos semelhantes, as adaptações indispensáveis devem ser exigidas de forma heterogênea, conforme a capacidade daqueles a quem a obrigação está sendo imposta. Não se pode esperar que a instalação do equipamento cogitado no banheiro de um pequeno quiosque situado à beira-mar seja promovida de forma mais ágil do que a que ocorrerá em dependência similar disponibilizada por um grande restaurante.

Nesse contexto, a melhor solução é remeter o estabelecimento de prazos de implantação do equipamento previsto na proposição a um órgão regulador, inscrevendo-se na lei apenas o período máximo a ser concedido para que a norma seja implementada.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210, de 2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2015

Determina a adaptação do equipamento que discrimina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As torneiras situadas em dependências públicas ou privadas de uso coletivo serão obrigatoriamente providas de temporizador de vazão.

Art. 2º Compete à Agência Nacional de Águas estabelecer, em 90 (noventa) dias, cronograma de adaptação das torneiras em uso na data de publicação desta Lei, conforme a capacidade econômica dos responsáveis, vedada a concessão de prazo superior a 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.210/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Jozi Araújo, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, André Amaral, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2015**

Determina a adaptação do equipamento que discrimina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As torneiras situadas em dependências públicas ou privadas de uso coletivo serão obrigatoriamente providas de temporizador de vazão.

Art. 2º Compete à Agência Nacional de Águas estabelecer, em 90 (noventa) dias, cronograma de adaptação das torneiras em uso na data de publicação desta Lei, conforme a capacidade econômica dos responsáveis, vedada a concessão de prazo superior a 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO